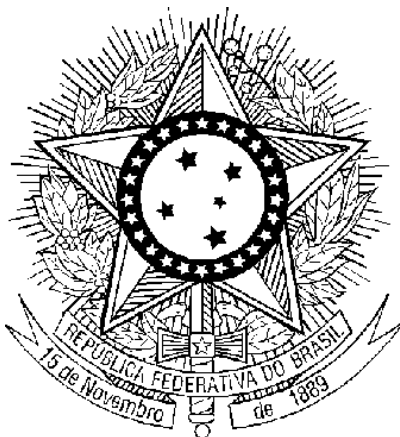


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.001-A, DE 2008

(Do Sr. Vilson Covatti)

Reconhece a imunidade tributária de que trata o art. 150 da Constituição Federal sobre os rendimentos obtidos através do Sistema Único de Saúde - SUS, pelos médicos pessoas físicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos obtidos pelo profissional médico recebidos através do Sistema único de Saúde-SUS de que trata a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 são imunes ao Imposto de Renda de que trata a Lei 7.713/88.

Parágrafo Único: Para os fins da presente Lei, considera-se rendimento todo o recurso financeiro contraprestado ao profissional médico, seja sob forma de salário ou honorário de profissional autônomo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com base no art. 198 da Constituição Federal, conta com estrutura e organicidade bastante aperfeiçoada do ponto de vista de sua concepção, mas carece de garantir isonomia e estabilidade na relação interna do próprio Sistema.

Trata-se da notória dificuldade em remunerar adequadamente os profissionais da saúde, que, em última análise, são os responsáveis pela efetividade de todo o sistema. Na verdade, a tabela do SUS exhibe valores aviltantes, servindo como exemplos a remuneração na casa dos R\$ 7,00 para uma consulta médica especializada e R\$ 117,30 para toda a equipe médica envolvida numa cirurgia cesariana.

Esse nível de remuneração, evidentemente, é forte fator de desestímulo aos prestadores de serviço, de baixa qualidade do atendimento e, mais grave, um convite à fraude. Já se tornou conhecido o bordão irônico, mas igualmente trágico, segundo o qual um lado finge que paga e o outro finge que presta os serviços. À parte o fato de que esse dito popular implica tremenda injustiça para com os bons e abnegados profissionais, a realidade é que, ao fim e ao cabo, a população é que sofre as consequências.

Ademais, é indiscutível que prestadores pessoas jurídicas, como são, por exemplo, os Hospitais Filantrópicos, gozam de isenção tributária incidente sobre o montante dos valores de suas produções no SUS, sem que essa situação fiscal de isenção seja repassadas aos profissionais de saúde. A dessimetria dessa situação, além da flagrante injustiça, gera distorções indesejáveis.

O objetivo deste projeto é o de amenizar o problema, reconhecendo imunidade tributária do Imposto de Renda aos rendimentos obtidos pela prestação dos serviços da área de saúde ao SUS. Quer com isto dotar o sistema de mais estabilidade interna, atribuindo um regime mais perene do que a isenção, eis que a imunidade se fundamenta na Constituição Federal.

Talvez a solução ideal seria aquela que envolvesse a atualização realista da tabela, oferecendo, de maneira transparente, remuneração a mais próxima possível da requerida pelo mercado para os profissionais, qualquer que fosse a relação da prestação de trabalho, mas, de qualquer forma, ainda assim, não conseguiria estabelecer a isonomia de tratamento tributário aos diferentes tipos de prestadores, como é o caso demonstrado entre os profissionais médicos e hospitais filantrópicos que, como antes demonstrado, gozem de isenção fiscal.

É importante destacar de pronto que a imunidade de que trata o art. 150 da CF incide na espécie em questão porque esta está no vértice da Seguridade Social e que esta é integrada, para toso os seus efeitos, da saúde. E sendo parte integrante da seguridade social, a atividade profissional na saúde deve receber tratamento isonômico.

Sacha Calmon Navarro Coelho ensina:

"A imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência do IR, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, não de outros, quer sejam as instituições contribuintes de jure ou de facto. Destes outros só se livrarão mediante isenção expressa, uma questão diversa. Aqui cuida-se de imunidade, cujo assento é constitucional. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado" (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Ed. Forense, 1990, p. 350).

Ensina THEMISTOCLES CAVALCANTI:

"Um dos pontos fundamentais da assistência social é a organização de instituição de seguro e previdência social" e "Aí a previdência é espécie do gênero assistência social." ('Tratado de Direito Administrativo', vol. I, p. 253). Assim, não pode haver dúvida que a saúde seja parte integrante da Assistência Social, eis que integrante da Seguridade Social.

Uma observação importante que se deve fazer, é a comparação entre o teor do **§ 4º do art. 150 da CF**, com o do **§ 3º**. O **§ 3º**, que se relaciona com a **imunidade recíproca** do **inciso VI, a**, exige que não se trate de **patrimônio, renda e serviços** referentes a atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas. Diversamente, no que toca ao **4º do mesmo art. 150** e que tem pertinência com a **imunidade das instituições de assistência social**, exige-se, apenas, que o **patrimônio, a renda e os serviços da instituição** sejam os

"relacionados com as finalidades essenciais" da entidade. É, indubitavelmente, dado básico no exercício da interpretação sistemática da matéria em tela.

Desta forma, referentemente à vedação estipulada no § 3º do inciso VI do art. 150 da CF, os rendimentos recebidos pelos profissionais médicos no âmbito do SUS não são equiparáveis em hipótese alguma, pois o usuário do Sistema Único de Saúde é imune à qualquer cobrança de taxa ou valor a qualquer título, sendo tal prestação de saúde realizada sob a garantia constitucional da absoluta gratuidade. Portanto, a conclusão é de que os rendimentos dos profissionais médicos não são o resultado da cobrança de qualquer taxa eis que o usuário é imune porque o serviço lhe é gratuito.

A situação de imunidade proposta na presente Lei não é exclusiva, existindo paradigma de tratamento similar. É o que trata as normas contidas no Decreto nº 27.784/50 e no Decreto nº 59.308/66, que autorizam a isenção do recolhimento do Imposto, por entenderem que servidores de organismos internacionais, mesmo que sejam domiciliados no Brasil, fazem *jus* a IMUNIDADE.

A título de esclarecimento, é importante salientar que os dispositivos legais que tratam acerca da isenção de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior estão consolidados no artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.41, de 11.01.1994, que determina:

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos os trabalhadores percebidos por (Lei nº 4.506/64, art. 5º e Lei nº 7.713/88, art. 30):

I – servidores diplomáticos estrangeiros a serviço de seus governos;

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III – servidores não brasileiros de embaixadas, consulados e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que nesses países seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Assim, se àqueles da regra acima pode ser reconhecida imunidade tributária relativo ao imposto sobre a renda, com muito mais razão se deveria reconhecer ao rendimento do profissional médico decorrente de sua atividade no SUS.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE/ISENÇÃO. FUNCIONÁRIO DE

ORGANISMO INTERNACIONAL.

I - Não incide Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho

desempenhado em funções específicas e de forma continuada junto aos organismos e programas vinculados às Nações Unidas. Precedentes do Conselho de Contribuintes.

II - Apelação do autor provida.

(AC 1999.01.00.016830-8/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 04/10/2002, p.76)

Não é outro o entendimento do Conselho de Contribuintes:

IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO - Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estão isentos do imposto de renda brasileiro. Recurso provido. (Recurso nº 106-118067, PRIMEIRA TURMA, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Acórdão nº CSRF/01-04.134, sessão do dia 20/08/2002. Rec. Adriana Jaime Fabrino. Interessado: Fazenda Nacional)

Assim, verifica-se que outros agentes (públicos) mereceram e merecem o reconhecimento à imunidade tributária do imposto de renda, sem prejuízo de se entender de que não está havendo beneficiamento injusto, ou desproporcional por alguns em detrimento de outros.

A crença desta Lei é tratar-se de um instrumento que, antes de propor algum favorecimento indevido, serve para buscar estabelecer a harmonia necessária ao sistema – o SUS – que pela sua magnitude, exige tratamento especial. E serve, também, de estímulo e isonomia aos integrantes do Sistema, entregando-lhes uma regra que efetiva justiça tributária para o profissional médico.

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins:

...a imunidade, nas hipóteses constitucionais, constitui o instrumento que o constituinte considerou fundamental para, de um lado, manter a democracia, a liberdade de expressão e a ação dos cidadãos e, por outro, atrair os cidadãos a colaborarem com o Estado, nas suas atividades essenciais, em que, muitas vezes, o próprio Estado atua mal ou insuficientemente, como na educação, na assistência social etc..

É o que se submete ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado VILSON COVATTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - os percentuais de que trata o § 2º;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os artigos 3º a 7º do Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989.*

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado).

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

Art. 6º Os brasileiros serão tributados pelos rendimentos recebidos de governo estrangeiro, quando correspondam à atividade exercida no território nacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

DECRETO Nº 27.784, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1950

Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas.

**CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS,
APROVADA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 13 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Art. 1º Personalidade Jurídica

Seção 1. A Organização das Nações Unidas possui personalidade jurídica. Tem capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir e vender bens imóveis e móveis;
- c) comparecer em juízo.

Art. 2º Bens, Fundos e Haveres

Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e quaisquer que sejam os seus detentores, gozam de imunidade de jurisdição, salva hipótese de expressa renúncia por parte da Organização, em casos especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

Seção 3. Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, estejam onde estiverem e quaisquer que sejam seus detentores, estão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de sujeição executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

Seção 4. Os arquivos da Organização, e de modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou estejam em seu poder, são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Seção 5. Sem estar sujeita à fiscalização e regulamentos financeiros ou a moratória de qualquer natureza:

a) a Organização pode deter fundos, em ouro ou em qualquer divisa, e ter contas em quaisquer moedas;

b) a Organização pode transferir livremente seus fundos, seu ouro ou suas divisas de um país para outro, ou para o interior de um país determinado, e converter suas divisas em qualquer espécie de moeda.

Seção 6. No exercício dos direitos que lhe são conferidos em virtude da Seção 5 acima, a Organização das Nações Unidas tomará em consideração as representações apresentadas pelo Governo de um Estado Membro, na medida em que estime possível dar-lhe seguimento, sem prejuízo para os seus próprios interesses.

Seção 7. A Organização das Nações Unidas, seus haveres, suas rendas e outros bens são:

a) exonerados de todo imposto direto. Fica entendido, porém, que a Organização não reclamará a isenção de taxas que, de fato, não são outra coisa senão retribuição de serviços de utilidade pública;

b) exonerados de todos os direitos de alfândega bem como de proibições ou restrições de importação ou exportação relativamente aos objetos importados ou exportados pela Organização das Nações Unidas para seu uso oficial. Fica, contudo, entendido que os artigos importados em franquias não serão vendidos no território do país em que tenham sido introduzidos, salvo se o forem de acordo com as condições impostas pelo Governo desse país:

c) exoneração de todo direito de alfândega e toda proibição ou restrição de importação ou exportação relativamente às suas publicações

Seção 8. Ainda que a Organização das Nações Unidas não reivindique, em princípio, a exoneração dos direitos de consumo e das taxas de venda que entrem no preço dos bens móveis, os Membros das Nações Unidas tomarão, sempre que lhes for possível, as disposições administrativas apropriadas para a devolução ou reembolso desses direitos e taxas sempre que a Organização efetuar para seu uso oficial compras importantes em cujos preços estejam incluídos direitos e taxas dessa natureza.

.....

DECRETO Nº 59.308, DE 23 DE SETEMBRO DE 1966

Promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacionais de Energia Atômica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1966, o Acôrdo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964;

E HAVENDO o referido Acôrdo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo VI, parágrafo 1º, a 2 de maio de 1966;

DECRETA que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreta, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 23 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

M. Pio Correa

Acôrdo Básico de Assistência Técnica entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, o Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, e Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal.

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo"), e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal (doravante denominadas "os Organismos"), membros da Junta de Assistência Técnica;

Animados do desejo de dar execução às resoluções e decisões referentes à assistência técnica dos Organismos, que visam a promover o progresso econômico e social e o desenvolvimento dos povos;

Firmaram o presente Acôrdo, imbuídos do espírito de amistosa cooperação.

ARTIGO I PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Os Organismos prestarão ao Govêrno assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Govêrno e os Organismos, êstes agindo conjunta ou separadamente, deverão cooperar na elaboração, com base nos pedidos apresentados pelo Govêrno e aprovados pelos Organismos, de programas de operações de mútua conveniência para a realizações de atividades de assistência técnica.

2. A assistência técnica será prestada e recebida de conformidade com as resolução de decisões das assembléias, conferências e outros órgãos dos Organismos; a assistência técnica, prestada no quadro do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, será, em particular, prestada e recebida de acôrdo com as Observações e Princípios, Básicos estabelecidos no Anexo I da Resolução 222 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agôsto de 1949.

3. Essa assistência técnica poderá consistir em:

a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Govêrno ou por intermédio dêste;

b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peitos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acôrdo, escolhidos pelas partes;

c) conceder bôlsas de estudos e aperfeiçoamento ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Govêrno, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento, profissional fora do país;

d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acôrdo;

e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Govêrno e os Organismos;

4. a) os peritos incumbidos de assessorar e prestar assistência ao Govêrno, ou por intermédio dêste, serão selecionados pelos Organismos em consulta com o Govêrno, e serão responsáveis perante os Organismos interessados;

b) no desempenho de suas funções, os peritos atuarão em estreita consulta com o Govêrno, e com as pessoas ou órgão por êste designados para tal fim, devendo cumprir as instruções do Govêrno sempre que estejam de acôrdo com a natureza de suas funções e a assistência a ser prestada e segundo o que fôr mùtuamente acordado entre o Govêrno e os Organismos interessados;

c) no desempenho de sua atividade de assessoramento, os peritos deverão envidar todos os esforços no sentido de instruir o pessoal técnico que com êles vier a trabalhar, por indicação do Govêrno, acêrca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sôbre os princípios em que os mesmos se baseiam.

5. Os Organismos conservarão a propriedade de quaisquer equipamentos técnicos ou materiais que vieram a fornecer, a menos que ou até que tal propriedade possa ser transferida, nas condições e têrmos mùtuamente acordados entre o Govêrno e os Organismos interessados.

6. O Govêrno terá a seu cargo a tramitação de tôdas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e insentará de prejuízo êstes Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos têrmos do presente Acôrdo, exceto quando o Govêrno, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntário dêsses peritos, agentes ou funcionários.

ARTIGO II

COOPERAÇÃO DO GOVÊRNO RELATIVA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1. O Govêrno envidará todos os esforços a seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da assistência técnica prestada, e, em particular, concorda em aplicar, da maneira mais

ampla possível, as disposições que constam do Anexo I da Resolução 222 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sob a epígrafe "Participação dos Governos Solicitantes".

2. O Governo e os Organismos interessados consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme fôr conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de peritos que possam ser de utilidade para outros países e para os próprios Organismos.

3. Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, porá à disposição dos Organismos interessados informações sobre as medidas adotadas em consequência da assistência prestada, assim como sobre os resultados obtidos.

4. Por acôrdo mútuo, o Governo associará aos peritos o pessoal técnico necessário à plena aplicação de disposto no Artigo I parágrafo 4 Alínea (c), acima.

ARTIGO III OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DOS ORGANISMOS

1. Os Organismos custearão, no todo ou em parte, segundo possa ser mutuamente acordado, as despesas necessárias à prestação de assistência técnica pagável fora do Brasil - (doravante denominado "o país"), a saber:

- a) os salários os peritos;
- b) as despesas com o transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida até o ponto de ingresso no país, e de volta a partir dêsse ponto;
- c) o custo de quaisquer viagens fora do país;
- d) o seguro dos peritos;
- e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo equipamento ou material fornecido pelos Organismos;
- f) quaisquer outras despesas, aprovadas pelos Organismos interessados realizadas fora do país.

2. Os Organismos interessados cobrirão, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos do Artigo IV, parágrafo 1 e 2, dêste Acôrdo.

ARTIGO IV OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DO GOVÊRNO

1. O Governo contribuirá para as despesas de assistência, técnica custeando, ou fornecendo diretamente as seguintes facilidades e serviços:

a) serviços locais de pessoal técnica e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;

b) as dependência para escritórios e outros locais necessários;

c) equipamentos e materiais produzidos no país;

d) transporte, dentro país, de pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transportes local;

e) correio e telecomunicações para fins oficiais;

f) serviço e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país.

a) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos, mas o Governo contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da junta de Assistência Técnica, de acordo com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica;

b) antes do início de cada ano, ou de um período de meses mutuamente acordado, o Governo adiantará, sobre o montante total de sua contribuição, uma importância a ser determinada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, nos termos das decisões e resoluções mencionadas no parágrafo anterior. Ao fim de cada ano ou período, o Governo pagará, ou, conforme for o caso, lhe será creditada, a diferença entre a importância por ele paga por antecipação e o montante total de sua contribuição, exigível, nos termos da alínea (a) precedente;

c) as contribuições do Governo para tais auxílios de subsistência local serão creditados à conta que, - para tal fim for designada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as normas que vierem a ser mutuamente acordadas;

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

e) o Governo e o Organismo interessado poderão entrar em acordo sobre outras modalidades de pagamento dos auxílios de subsistência local dos peritos cujos serviços sejam prestados dentro de um programa de assistência técnica custeado pelo orçamento regular de um dos Organismos.

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos a mão de obras, equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários, à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier mutuamente acordado.

4. O Govêrno custeará a parcela das despesas a serem pagas fora do país, cujo custeio não couber aos Organismos, e segundo o que fôr mütuamente acordado.

ARTIGO V FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Govêrno, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o "Acôrdo sôbre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acôrdo não fôr aprovado pelo Brasil, a "Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas".

2. O Govêrno tomará tôdas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acôrdo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção das facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Govêrno concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acôrdo, a taxa de câmbio mais favorável.

ARTIGO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que o Govêrno notificará os Organismos de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. As disposição do presente Acôrdo não se aplicam à assistência técnica prestada ao Govêrno pelos Organismos no âmbito de seus programas regulares de assistência técnica, nos casos em que tais programas forem regidos por quaisquer acôrdo para êste fim concluídos entre o Govêrno e os referidos Organismos.

3. O presente Acôrdo poderá ser modificado por acôrdo entre o Govêrno e os Organismos interessados. Qualquer assunto concernente ao presente Acôrdo e nêle não previsto será resolvido entre o Govêrno e os Organismos interessados, dentro do espírito das resoluções e decisões pertinentes das assembléias, conferências, conselhos e outros órgãos dos Organismos. Cada Parte Contratante examinará com atenção e espírito de colaboração qualquer proposta que a outra parte apresentante para chegar a tal acôrdo.

4. O presente Acôrdo poderá ser denunciado pelo Govêrno ou ainda por todos ou qualquer um dos Organismos, na medida de seus respectivos interesses, mediante notificação escrita às demais Partes Contratantes, a qual produzirá seus efeitos 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

5. O presente Acôrdo é firmado em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá texto em inglês.

Em fé do que os abaixo assinados representantes, devidamente designados pelo Govêrno e pelos Organismos, assinaram, em nome das Partes Contratantes, o presente - Acôrdo, na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil:

Vasco T. Leilão da Cunha.

Pela Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização da Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Avaliação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal.

Georges Péter

DECRETO Nº 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

Brasília, 11 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2008, propõe seja legalmente reconhecida aos rendimentos obtidos pelo profissional médico através do Sistema Único de Saúde – SUS, de que trata a Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, imunidade constitucional ao imposto de renda. Estabelece, ainda, que considerar-se-á rendimento, para os fins desse reconhecimento, toda contraprestação financeira ao profissional médico, seja sob a forma de salário ou de honorário de profissional autônomo, desde que efetuada no âmbito do SUS.

Visando satisfazer os requisitos de admissibilidade impostos pelo ordenamento financeiro e orçamentário às proposições legislativas em geral, estabelece a Proposta que o montante da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação será estimado e demonstrado pelo Poder Executivo, estando seus efeitos condicionados à implementação dessa providência, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao propor seja toda contraprestação financeira ao profissional médico, efetuada no âmbito do SUS, reconhecida como imune ao imposto de renda, acarreta evidente redução da atual arrecadação desse tributo federal, dado não ser atualmente assim considerada, configurando renúncia de receitas federais, admitida pelo próprio texto da Proposta. Outrossim, a proposição não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. Relativamente a esse requisito, entendemos que transferir ao Poder Executivo o ônus de estimar e posteriormente compensar a renúncia decorrente de sua aprovação, como estabelecido na Proposta, não cumpre a exigência da legislação complementar, ensejando inclusive sua inconstitucionalidade por

infringência, sem suporte constitucional, do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2009, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2008**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado Manoel Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.001/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO